



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**Processo administrativo nº: 0026/2020**

**Licitação: Concorrência nº 001/2020**

**Recorrente: BARTOLOMEU A DE SOUSA – EPP**

Na qualidade de Secretário Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Açailândia, venho, por meio deste, decidir o recurso interposto pela empresa BARTOLOMEU A DE SOUSA – EPP, que foi inabilitada na Concorrência nº 001/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia civil para recuperação de estradas vicinais da zona rural, com extensão total de 164.645,92m, nos povoados de Conquista da Lagoa, Nova Conquista da Lagoa, Macaúba, 50º BIS, KM 30, Santa Clara, Novo Córrego e Califórnia, no município de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Considerando a Lei 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, que, dentre outras providências, define o rol de documentos de habilitação a serem exigidos nas licitações públicas, conforme segue:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Considerando que consta como requisito expresso do edital do certame a exigência de balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial, *ipsis litteris*:

*7.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:*

*7.2.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme segue:*

*(...)*

*7.2.4.1.3. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

*(...)*

**Prefeitura Municipal de Açailândia**

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil  
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br



**MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

*b) Os “balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis” das sociedades por ações deverão ser apresentados com ata de aprovação pela assembleia geral ordinária, ou ainda, o balanço patrimonial acompanhado da publicação em jornal oficial ou, em jornal de grande circulação com o registro na Junta Comercial. As demais sociedades comerciais e/ou empresariais deverão apresentar balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis assinados pelo representante legal da empresa e por contabilista legalmente habilitado, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, na forma da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, de 1º de agosto de 1997, artigo 6º ou registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para empresa de sociedade simples (S/S).*

Considerando que não foi possível realizar a validação do Balanço Patrimonial da recorrente no site da Junta Comercial do Estado do Piauí, não sendo possível, portanto, verificar a veracidade das informações ali contidas.

Considerando que a Comissão Central de Licitação realizou diligência a fim de aferir a referida validade do documento, e que, no prazo concedido, a empresa não obteve êxito em demonstrar a sua validação.

Considerando, ainda, o parecer jurídico nº 1219/2020-PGM, expedido pela Procuradoria-Geral deste município, juntado em anexo;

Decido por **MANTER** a decisão da Comissão Central de Licitação que culminou na **INABILITAÇÃO** da empresa **BARTOLOMEU A DE SOUSA – EPP** na **Concorrência nº 001/2020**.

Secretaria Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 20 de agosto de 2020.

*Açailândia - MA, 12 de fevereiro de 2020.*

**José Alves de Oliveira**  
*Secretário de Economia e Finanças*  
*Portaria 10/2020 - GAB*



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**PARECER JURÍDICO N.º 1219/2020-PGM**

REF.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 001/2020**

ÓRGÃO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

INTERESSADOS: **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO – CCL**

RECORRENTE: **BARTOLOMEU A. DE SOUSA**

ASSUNTO: **ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA. REQUISITO LEGAL. IRREGULARIDADE. INABILITAÇÃO.**

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto nos autos de procedimento no qual a recorrente, BARTOLOMEU A. DE SOUSA, postula a reforma de decisão da Comissão Central de Licitação – CCL, que decidiu por sua inabilitação do certamente, sob o fundamento de que não foi possível a verificação da autenticidade do balanço patrimonial apresentado pela recorrente perante a Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI.

Em suas razões, a recorrente sustenta que o documento juntado corresponde ao que repousa no livro diário da empresa, bem como que a exigência editalícia não possui suporte na legislação, uma vez que supostamente a Lei de Licitações e Contratos não exige o registro na Junta Comercial como condição para a legitimidade do balanço patrimonial.

Ato contínuo, à vista do recurso, em despacho, a CCL não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do trâmite do procedimento licitatório e da inabilitação da recorrente, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Em síntese, não obstante as extensas razões recursais apresentadas pela licitante, a questão trazida à lume, em hipótese, é a legitimidade do documento apresentado pela recorrente para habilitação no certame, expressamente previsto no edital, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

De antemão, convém fazer referência à fundamentação constante da decisão proferida pela Comissão Central de Licitação, cuja a título de motivação aliunde. É que ali encontram-se demonstradas, com a correção que lhe é peculiar, as razões que devem motivar a manutenção do juízo impugnado e, conseqüentemente, o desprovimento do recurso.

Neste contexto, não há falar-se em ausência de lastro legal da previsão constante do instrumento convocatório, diante do disposto no inc. I do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993 que tem repetição quase que literal no item 7.2.4.1 do edital da concorrência em apreço, senão, vejamos as normas em questão:

**- Lei de Licitação e Contratos:**

**Art. 31.** *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**- Edital da Concorrência n.º 001/2020**

**7.2.3.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, conforme segue:**

Como se nota pelos enunciados, encontra-se fulminada a alegação de ausência de reverberação na Lei 8.666/1993 da previsão editalícia. Não obstante, tendo em vista que a recorrente efetivamente apresentou documento em cumprimento ao requisito do edital do certame, deve ser analisada a eventual



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

regularidade do balanço apresentado à luz das exigências quanto às suas formalidades.

Assim, as normas acima estabelecem que o balanço patrimonial apresentador deve ser aquele exigível pelas autoridades fiscais e, obviamente, sua apresentação pela empresa na forma prevista na legislação aplicável à espécie. Neste contexto, tratando-se de sociedade empresária e sendo o balanço patrimonial um dos livros obrigatórios a ser mantidos pelas sociedades, é aplicável o art. 1.181 do Código Civil, *verbis*:

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

Ora, a regra é cristalina, não deixando margem a quaisquer interpretações diversas: antes da utilização dos livros sociais, estes devem ser autenticados perante a competente Junta Comercial. Não obstante a apresentação errônea quando da sessão de julgamento, foi oportunizado à empresa prazo razoável para juntada da documentação pertinente, todavia, ainda assim, a recorrente não desincumbiu-se do ônus.

Ademais, deve ser ressaltada a impossibilidade de verificação da autenticidade documental do balanço apresentado até mesmo junto ao portal da JUCEPI na internet, diligência que foi levada a efeito pela CCL, diga-se, como consta dos autos, emergindo a ilegitimidade da documentação apresentada para efeito de cumprimento do requisito constante do instrumento convocatório.

É dizer, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação na licitação que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, mostrando-se devidamente justificada a decisão da Comissão Central de Licitação, reconhecendo a irregularidade do balanço patrimonial apresentando e decidindo pela inabilitação da recorrente no procedimento licitatório.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

**3. CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão da Comissão Central de Licitação – CCL observou as normas legais aplicáveis à espécie bem como as regras editalícias, pelo que, OPINA-SE pelo desproviamento do recurso interposto, tendo em vista a irregularidade do documento apresentado pela licitante BARTOLOMEU A. DE SOUSA, resultando na sua inabilitação no certame, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 20 de agosto de 2020.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal

Portaria n.º 27/2020-GAB